



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000318521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1161470-14.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FL CARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, são agravados ALFA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. e SMART CARGO LOGÍSTICA E DESPACHO ADUANEIRO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível nº 1161470-14.2023.8.26.0100/50000

Agravante: Fl Cargo Transportes e Serviços Ltda

Agravados: Alfa Produtos Siderúrgicos Ltda. e Smart Cargo Logística e Despacho Aduaneiro Ltda.

Origem: Foro Regional de Tatuapé/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: João de Oliveira Rodrigues Filho

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9500

Agravo interno – Recurso interposto contra decisão monocrática que, em recurso de apelação interposto pela agravante, indeferiu o pedido de justiça gratuita, ordenando o recolhimento do preparo recursal – Inconformismo - Descabimento - Inércia da agravante - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Indeferimento da justiça gratuita mantido – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fl. 502, a qual negou os benefícios da justiça gratuita à agravante e determinou o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, §2º, do CPC).

Inconformada, recorre a agravante, a insistir no acolhimento do pedido. Assevera, em síntese, que a agravante preenche todos os requisitos legais para a concessão da benesse, conforme demonstrado nos documentos de fls. 410/461, como relatórios de inscrições em dívida ativa, extratos bancários, etc. Sustenta, por fim, que "o indeferimento do benefício da justiça gratuita, sem a devida análise da real situação econômica do agravante, vai contra a interpretação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

direito que deve ser norteadada pela busca efetiva do acesso à justiça."

Pugna pela reforma do *decisum* que indeferiu a gratuidade recursal.

Recurso tempestivo.

Contraminuta as fls. 10/16, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

Os argumentos ofertados no presente agravo não são capazes de alterar a decisão agravada.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi determinado por este Relator que a agravante apresentasse documentos para melhor subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita formulado neste recurso (fls. 492/494).

No entanto, a agravante quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 501, restando, assim, prejudicada a análise à concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede recursal, **decorrente da sua própria desídia.**

Os documentos juntados pela agravante (relatório de inscrições em Dívida Ativa a União e do FGTS e extratos bancários da Caixa Econômica Federal) são insuficientes para subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita e justamente por essa razão foram solicitados

documentos complementares listados as fls. 492/494.

Assim, sem o cumprimento do quanto determinado ou justificativa para o não cumprimento, não tendo demonstrado a hipossuficiência econômica, de rigor o não provimento ao recurso.

Neste sentido, o quanto decidido nesta Câmara em casos assemelhados:

*Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor – Inconformismo – **Decisão determinando complementação de documentos para análise do pedido – Inércia - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, do CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º, e 101, §2º do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.***

(Agravo de Instrumento nº 2090287-38.2024.8.26.0000; Relator JORGE TOSTA; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 03/05/2024 - destaques deste Relator).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE – PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - **DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO – DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.***

(Agravo de Instrumento nº 2011608-24.2024.8.26.0000; Relator TAVARES DE ALMEIDA; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2024 - destaques deste Relator).

Pois bem.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa

natural ou **jurídica**, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A agravante não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos.

De se registrar, por importante, que a agravante não apresentou neste recurso nenhum documento novo que justificasse a concessão da benesse.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais.

Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a sua efetiva necessidade.

Destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador EURIPEDES FAIM, quando ainda integrante da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da

¹ Art. 98, do CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

Assim, não tendo demonstrado a hipossuficiência econômica, de rigor o não provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu a gratuidade à agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Por oportuno, a conduta da agravante *parece indicar uma tentativa de protelar o andamento do processo* por meio da apresentação de agravo interno para provocar uma rediscussão do mérito das questões postas ao debate. Neste ponto, **advirto** que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste acórdão, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator